

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820/001.478/91-59

NCA

Sessão de 20 de outubro de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.331

RECURSO Nº. : 89.643 - FINSOCIAL-FATURAMENTO EX.: 1991

RECORRENTE : THERANY - AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA

RECORRIDA : DRF - ARAÇATUBA - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THERANY - AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO No. 10820/001.478/91-59

RECURSO No.: 89.643

ACORDAO No.: 102-30.331

RECORRENTE : THERANY - AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA

R E L A T O R I O

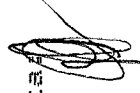
THERANY - AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em ARAÇATUBA - SP, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF naquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio", em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991, ensejando a cobrança do Finsocial no valor correspondente a Cr\$ 56.113,64, acrescido de multa de 50% e demais encargos legais.

O procedimento teve início em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são parte integrantes deste Auto de Infração."

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva, às fls. 12/13, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 38/39, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



PROCESSO No. 10820/001.478/91-59

ACORDAO No 102-30.331

"PIS/FATURAMENTO - Exigência decorrente. Decisão de acordo com o exarado no processo matriz, por se tratar de procedimento Reflexo."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10820/001.478/91-59

ACORDAO Nº 102-30.331

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10820/001.474/91-06, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 15/04/1993, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.676.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 20 de outubro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.